

relação d'divisão concelhia não pode con-
venientemente satisfazer ao fim que foi
tido em vista. — Logo que o processo
estaja convenientemente instruido para
poder ser consultado, o submitterei ao voto
da conferencia d'esta Procuradoria Geral da
Coroa e Fazenda, satisfazendo assim ao
preceito legal. — Deus P. W. — João
Baptista da Silva Parás de Carvalho Martens.

1873
Setembro
24

N.º 6458

Acerca da competencia
para a pratica da vaccinação

Officio Ex.º Sr. — Por officio de 18 de corrente
mez de Setembro, do Ministerio do Reino, foi-
me mandado para interpor o meu parecer
o presente processo, que versa acerca da
competencia para a pratica da vaccinação,
devendo consultar se vistas as disposições
legaes, podia o Administrador do concelho
de Portalegre chamar individuos não fa-
cultativos, como effectivamente fez, para o
exercicio da vaccinação official: — E
se a qualquer pessoa não habilitada com
diploma de medico ou cirurgião, é licita
aquella pratica sem embargo da pena a
que se refere o art.º 64 do Decreto com força
de lei de 3 de Setembro de 1868. — Do
processo vê-se que José Dias da Silva,
facultativo de partido municipal em
Portalegre, e ahí subdelegado de saúde, re-
queirara ao governo do Administrador do
concelho por ter este chamado alguns
barbeiros a fim de proceder com elles,
como effectivamente fôra, á vaccinação. —

O Administrador do Concelho mandado ouvir sobre a queixa responde que tendo perdida a esperança de alcançar vaccina dos tubos, que muitas vezes requirira do Governador civil, visto que o facultativo queixoso, ou por falta de pericia na extracção da vaccina dos tubos, ou por infelicidade, por aquelle meio nunca podera obter vaccina no decurso de tres annos, e por isso elle Administrador se lembrou de chamar tres barbeiros, mas todos legalmente habilitados com diploma de sangrador, a cada um dos quaes entregara um tubo, inoculando elles assim o pus vaccinico em tres criancas, das quaes duas tiveram boa vaccina, que por esse meio se foi generalizando. —

Logo depois de conseguida a vaccina, que fora o fim principal que tivera em vista, foi chamado o facultativo municipal, o medico Francisco Antonio Boir de Jusmao, que tem exercido a vaccinaçãõ depois do facto a que se refere a queixa. — Diz mais que tivera de recorrer aquelle meio porque o referido medico lhe havia declarado que lhe faltava a vista para fazer a operaçãõ de extrahir dos tubos o virus vaccinico. — O Governador civil confirma os factos expostos pelo Administrador do Concelho, e ambos notam que sempre no Districto de Portalegre esperaram a vaccina pessoas estranhas á medicina. —

O Delegado de Saude, já mencionado medico Boir de Jusmao, responde que do acto praticado pelos sangradores não podiam resultar as molestias a que a queixa se

refere, opinando que sob a immediata
direcção de facultativos a lei não se opo-
zê a que os sangradores praticassem a vac-
cinação. — Não tenho que occupar-me
da questão especial dos perigos da vac-
cina praticada por pessoas estranhas
a medicina, questão suscitada pelo fa-
cultativo queixoso, e tratada com extensão
em sentido contrario pelo Delegado de
saude na sua informação. Não tenho co-
nhecimentos especiais para o fazer, nem
é d'esse assumpto que se trata, especial-
mente desde que se declara que a
primeira vaccinação fora praticada
debaixo da direcção immediata do Delega-
do de saude. — É unicamente a questão
juridica que posso e devo apreciar. —
Não tenho a apreciar o estado legal do
serviço vaccinico em Portugal quando o in-
stituto vaccinico esteve a cargo da Aca-
demia Real das sciencias, nem das primeiras
resoluções da administração para generali-
zar o seu uso. — No Decreto de 18 de
setembro de 1844 o serviço da vaccina com-
prehendeu uma secção, e passou para
a direcção do conselho de saude publica.
— Ainda que o Decreto que annullou
o de 26 de Novembro de 1845 envolva tambem
aquelle, ficando em vigor o de 3 de Janeiro
de 1837, em não se regulava especialmente
este ramo importante de serviço sanitario,
continuou todavia a cargo do conselho de
saude onde já estava. — A direcção geral,
inspecção, pratica e direcção do serviço
vaccinico esteve assim a cargo do conselho

até á extinção d'este ultimamente em 1868, em que pelo Decreto de 3 de Dezembro as funções deliberativas e executivas do conselho passaram para a secretaria do Reino. —

Neste Decreto art. 17 nº. 14 diz-se — que aos administradores dos conselhos compete promover a propagação da vaccina, que deverá ser feita pelos facultativos de partido do conselho. Estabelece para estes uma obrigação. No art. 22 nº. 2 determina essa mesma obrigação para os subdelegados de saúde em Lisboa e Porto nas suas respectivas circumscripções. — Esta é a legislação preceptiva com relação a vaccina, que é necessário apertar para a resolução do caso consultado. —

O art. 64 do mesmo Decreto que applica a sanção do art. 236 do código penal para o caso do exercicio de actos proprios da profissão de qualquer ramo da medicina ou da pharmacia, que exija titulo, não o considero applicavel ao caso presente. —

Neste Decreto de 3 de Dezembro de 1868 evidentemente pelo conselho de saúde publica deliberativo e executivo, não era considerado como crime o exercicio da vaccina por pessoas estranhas á medicina. —

No trabalho mais importante do conselho sobre vaccina, o extenso relatório especial do movimento vaccinico desde 1850 a 1859, dizia aquella repartição publica a pag. 263: — — — — — « A vaccina em Portugal como la fora é praticada por muitas pessoas estranhas á sciencia, e senhores houve ao principio da instituição vaccinica, e algumas ainda

existem que se entregaram caridosamente
 a desempenhar este piedoso serviço, e por
 modo tão distinto se houveram nesta
 santa cruzada, que obtiveram louvores
 especiais nas actas da Academia Real
 das Sciencias, e algumas obtiveram di-
 ploma honorifico d'aquella illustre
 corporação. — Vê-se que com esta
 espirita o conselho não julgaria appli-
 car a pessoas, cujos serviços assim exal-
 tava, a sanção do art. 236 do Código
 penal. — No Regulamento do serviço de
 saúde do anno de 1863, o mesmo conselho
 acceta igualmente o serviço vaccino
 prestado por pessoas estranhas á medicina.
 Lê-se a pag. 175

223 Facultativos	30:161
66 Langradores	2:791
60 Barbeiros	2:043
8 Pharmaceuticos	481
4 Empregados publicos	296
1 Enfermeiro	224
1 Estudante de cirurgia	245
2 Senhoras proprietarias	102
2 Proprietarios	57
1 Parteira	19
<u>368</u>	<u>36:489</u>

As restantes 31.504 foram praticadas por
 pessoas de quem se ignora os nomes ou
 o numero de vaccinações que praticaram
 em cada um dos annos do triennio. —

E nos mappas juntos sem designados
 os nomes. — Como o conselho podia en-
 tender de outra maneira, por que na circula-
 aos Delegados de saúde sobre o serviço

vaccinico era expensa a permittida no sentido, que deipo indicado. — « Ha ainda outro quanto (o 16.) para o qual o conselho me incumbete de chamar muito particularmente a attenção de V. a fim de que sejam inscriptos no mappa que se lhe segue os nomes d'aquellas pessoas (quer do sexo feminino quer do masculino) de quem constar de uma maneira positiva e incontestavel, que se entregaram á pratica da vaccinação. —

« N.º 16 — Quantos foram os individuos, que praticaram a vaccinação? Seus nomes, profissões e numero de vaccinações, que cada um praticou. — A opinião e instrução do conselho determinaram para mim a interpretação doutrinal, visto ser a seu cargo que o serião se achava, e ser elle que applicada a lei, por ser deliberativo. Mas esta opinião parece-me tão generalizada como a pratica. — O distinctissimo lente. da faculdade de medicina, Manoel Pinto, na sua notavel obra Medicina Administrativa e Legislativa Parte 2ª pag. 112 diz: — « Para regular a vaccinação em todo o reino é necessario estabelecer uma estação vaccinica em cada conselho, dirigida por facultativo. Na estação deve não só proceder-se regularmente á vaccinação, mas tambem ministra-se vaccina para todas as freguezias, e dirigir n'ellas a vaccinação; onde não houver facultativos, ou professores de instrução primaria e

parochos podem substituir os no serviço
vaccinico. É necessario que o Conselho
publique quanto antes umas instruções
sobre o processo de vaccinar, colheita e
conservação da vaccina, verificação dos
seus effectos reaes, epochas da revaccinação,
regime dos vaccinados &c. — O que
depois dito determina a intelligencia da
legislação existente no tempo do Conselho
acerca do exercicio da vaccina. — Se no
Decreto de 3 de Dezembro de 1858, se
quisse n'este ponto fazer alteração,
teria esta sido explicita, mas ali man-
teve-se apenas o direito anterior, e não se
prohibio o que antes era pratica reconhecida
pela repartição publica e que a superior di-
recção do serviço compatia. — O art. 64 em
questão, que não tratou expressamente do
serviço vaccinico, impoz em geral a sanção
pelas contravenções legais, não acriou nem
determinou de novo, repetiu a disposição
geral do art. 236 do Código Penal que
nunca fora applicada a este serviço nas
condições referidas. — Isto quanto á pra-
tica do direito estabelecido. Se porém
essa pratica deve ser absolutamente pro-
hibida, ou se regulada e inspecionada,
como indica o citado D. Chaves Pinto,
não sou o competente para o apreciar,
mas sim a Junta consultiva de saúde
publica. — Em conclusão entendo:
— 1.º Que no procedimento do Admini-
strador do Conselho, como é informado
pelas authoridades competentes não houve
infração dos regulamentos de saúde, nos

trando-se que a vaccinação tivessa logar
 debaixo das vistas do Delegado de saude.
 — 2.º Mas que se no conselho havia outros
 facultativos a que com esperanza de re-
 sultado podem recorrer, o devia de
 preferencia ter feito. — 3.º Não tenho
 que apreciar a correspondencia trocada nos
 jornaes entre o Administrador do Conselho
 e o facultativo queixoso, por que é assumpto
 pela sua natureza estranho a esta con-
 sulta. — Com este parecer se con-
 formou a conferencia d'esta Procura-
 donia Jeral da Coroa e Fazenda = Deus P. N.
 — João Baptista da Silva Faria do Car. Martes.

1873
 Outubro
 4

N.º 6514

Acersa da prisão do sub-
 dito hespanhol Sebas-
 tias Perul.

M.º Ex.º S.º — Satisfazendo ao officio
 urgentissimo do Ministerio do Reino com data
 de 3 de corrente mes de Outubro, entrado em
 11, e que versa sobre a prisão do subdito hes-
 panhol Sebastias Perul, reponde o seguinte.
 — Vê-se do processo que a reclamação
 de prisão d'aquelle subdito hespanhol
 foi feita directamente pelo consul d' Hes-
 panha ao Governador Civil e Commissario
 Jeral de Policia. — As reclamações d'esta
 natureza fazem-se pela via diplomatica
 directamente ao governo. É expressa a
 disposição do art.º 4 in fine da convenção
 ratificada em 13 de Janeiro de 1869. —
 Ignoro se o consul d' Hespanha é quem
 hoje exerce extraordinariamente as fun-